



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00749/19

Objeto: Pensão

Órgão/Entidade: Instituto de Prev. e Assistência do Município de Cajazeiras

Interessado (a): João Cândido de Morais Filho

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação dos atos e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 00648/19

Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo acima qualificado que trata do exame da legalidade do ato de concessão da PENSÃO VITALÍCIA concedida a João Cândido de Morais Filho, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (a) Liduína Pereira Lima Morais, cargo Professora, matrícula 9447, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL e *CONCEDER REGISTRO* ao ato de pensão supramencionado.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 02 de abril de 2019

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00749/19

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Cuida o presente processo do exame da legalidade do ato de concessão da PENSÃO VITALÍCIA concedida a João Cândido de Moraes Filho, beneficiário (a) do (a) ex-servidor (a) Sr. (ª) Liduína Pereira Lima Moraes, cargo Professora, matrícula 9447, com lotação na Secretaria de Educação do Município de Cajazeiras/PB.

A Auditoria deste Tribunal, com base na documentação encartada aos autos, sugeriu notificação da Autoridade Responsável para encaminhar o processo de aposentadoria da ex-servidora ou se for o caso o Acórdão que concedeu o registro ao ato de aposentadoria da mesma.

Notificado o gestor responsável apresentou defesa DOC TC 20644/19, onde alegou que o processo físico de aposentadoria por invalidez da referida servidora contava nos arquivos do IPAM, e que, por lapso, deixou de ser encaminhado a este Tribunal.

A Auditoria, ao analisar a defesa, assim destacou:

“Em consulta à base de dados de processos deste Tribunal (sistema TRAMITA), constatou-se que todos os processos de aposentadoria concedidos em 2013 somente foram encaminhados a esta Corte para o devido registro nos exercícios subsequentes, ou seja, de forma intempestiva. No exercício de 2014 foram encaminhados pelo IPAM 06 processos de aposentadoria a este Tribunal (relativos a 2013), 37 processos em 2015 e 03 processos em 2016. Nesse descumprimento de prazo de envio pelo Presidente do IPAM à época (Sr. Francisco Gomes de Araújo), restou sem encaminhamento o processo da Sra. Liduína Pereira Lima Moraes. Esta Auditoria passou a analisar o processo previdenciário encartado, ainda que o mesmo tenha sido anexado intempestivamente, e não foi verificado nenhum vício que comprometesse a legalidade do mesmo, concluindo então, pela legalidade da aposentadoria por invalidez da servidora Liduína Pereira Lima Moraes, conforme Portaria n° 045/2013 (fls. 39)”.

Concluiu o órgão técnico de instrução que a presente pensão se reveste de legalidade, sugerindo o competente registro ao ato concessório, formalizado pela Portaria 040/2018, fls. 09 e na mesma oportunidade, entendeu pela legalidade e concessão de registro da aposentadoria por invalidez da ex-servidora, conforme Portaria 045/2013.

Em face da conclusão a que chegou a Auditoria, o processo não tramitou pelo Ministério Público para a emissão de parecer escrito.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00749/19

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame realizado, verifica-se que, como a aposentadoria da ex-servidora, instituidora do benefício da pensão, não apresentou nenhuma irregularidade, pode-se concluir que o ato concessivo da pensão foi expedido por autoridade competente, em favor do (a) dependente legalmente habilitado (a) ao benefício, estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o ato de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 02 de abril 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 3 de Abril de 2019 às 09:15



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE

Assinado 3 de Abril de 2019 às 08:55



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 3 de Abril de 2019 às 10:43



Bradson Tibério Luna Camelo
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO